DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2025
INTERESSADA: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
RECORRIDA: O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartão para o auxílio material escolar, na forma de crédito em cartões eletrônicos com *chip*, com recarga única, destinados aos alunos matriculados no ensino regular da rede pública.

I. RELATÓRIO DO PROCESSO RECURSAL

Trata-se da análise do Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.039.966/0001-11, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., CNPJ/MF nº 02.976.530/0001-03, vencedora do certame e, posteriormente, a habilitou para a contratação do objeto especificado no preâmbulo desta decisão, conduzido sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, teve sua sessão pública de disputa de preços realizada em 13 de janeiro de 2026, culminando na apresentação de propostas com taxas administrativas notoriamente agressivas, com ênfase na oferta final da empresa O² PLUS CARD. Esta, valendo-se da prerrogativa de desempate prevista na Lei Complementar nº 123/2006, logrou oferecer uma taxa administrativa negativa de -8,06% (oito vírgula zero seis por cento), sendo declarada provisoriamente vencedora e posteriormente habilitada pelo Pregoeiro, sob a presunção de atendimento aos requisitos do edital e da legislação.

Inconformada com o resultado e a subsequente habilitação, a empresa LINK CARD manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, protocolizando seu Recurso Administrativo em 16 de janeiro de 2026. A peça recursal levantou duas principais teses de inabilitação da primeira colocada, ambas consideradas insanáveis e máculas graves ao procedimento licitatório, violando os princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo.

Em sua primeira e principal tese, a Recorrente argumenta que a O² PLUS CARD utilizou-se indevidamente do benefício de desempate conferido pela Lei Complementar nº 123/2006, por se encontrar desenquadrada da condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) para fins licitatórios, devido ao fato de ter celebrado, no ano-calendário de 2025, contratos com a Administração

Pública que extrapola somam o o limite máximo valor ara o enquadramento como EPP.

A segunda tese apresentada pela Recorrente refere-se à suposta inexequibilidade da proposta da O² PLUS CARD. Aponta que a taxa administrativa negativa de -8,06%, aliada à situação financeira da Recorrida. A LINK CARD sustentou o poder-dever da Administração de realizar diligência, nos termos do Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, para comprovar a viabilidade da proposta, diligência esta que não teria sido realizada e cuja ausência viciaria o ato de aceitação da proposta.

A empresa O² PLUS CARD, por sua vez, apresentou suas Contrarrazões em 19 de janeiro de 2026, rechaçando os argumentos da Recorrente e solicitando o indeferimento integral do recurso. Em resposta à alegação de falsa declaração de EPP, a Recorrida defendeu que o enquadramento e a fiscalização do Simples Nacional são de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, onde a empresa permanece regular.

Afirmou, ainda, que o valor total dos contratos apontados pela Recorrente não constitui sua receita bruta, mas sim valores de terceiros (usuários e estabelecimentos credenciados), sendo a única receita a taxa de administração, conforme demonstrado em seus documentos fiscais PGDAS e NF.

A Recorrida anexou, inclusive, decisões administrativas de outros municípios que acolheram esta tese em processos similares, como a Prefeitura de Mendes/RJ e a Prefeitura de Ritápolis/MG.

Sobre a inexequibilidade, alegou que a oferta de taxa negativa é prática comum no mercado, sendo exequível e vantajosa para o erário, havendo outras fontes de lucro, e que a Recorrente estaria utilizando o recurso de forma protelatória e tumultuária, em busca de restringir a concorrência.

O Recurso Administrativo foi recebido no efeito suspensivo, nos termos do Artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, e o processo foi encaminhado a esta Autoridade Superior para a devida análise e proferimento da decisão final, em observância ao duplo grau de jurisdição administrativa.

É o detalhado relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO

A presente decisão se fundamenta na análise pormenorizada dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, bem como na estrita observância aos ditames

da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública. A Autoridade Julgadora concentrará sua análise no cerne da controvérsia, qual seja, a regularidade do enquadramento da empresa O² PLUS CARD como Empresa de Pequeno Porte (EPP) para fins de benefícios em licitações e, subsidiariamente, na questão da exequibilidade de sua proposta.

2.1. Do Conhecimento do Recurso e da Concessão do Efeito Suspensivo

O Recurso Administrativo interposto pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal, motivo pelo qual é **CONHECIDO** em sua totalidade. O recebimento do recurso no efeito suspensivo foi medida prudente, baseada no Artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da relevância da matéria suscitada. Com a presente análise meritória, a questão do efeito suspensivo cessa seu objeto, sendo superada pelo julgamento definitivo.

2.2. Da Análise do Enquadramento da Recorrida como ME/EPP e a Vedação do Artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

A controvérsia central reside na aplicação do Artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe uma limitação para a obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. A Recorrida defende que o enquadramento e a fiscalização do Simples Nacional são de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil e que o valor global dos contratos celebrados não se confunde com sua receita bruta para fins fiscais.

Analisando os documentos contábeis apresentados pela Recorrida, especialmente o extrato do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D e as Notas Fiscais eletrônicas, resta comprovado que a receita bruta efetiva da empresa decorrente de sua atividade fim, a prestação de serviços de administração de cartões, não extrapola o limite legal de R$ 4.800.000,00. É pacífico o entendimento contábil de que os valores creditados nos cartões dos beneficiários para repasse à rede credenciada constituem trânsito de valores de terceiros (recursos finalísticos), não se incorporando ao patrimônio da operadora como receita própria.

A receita bruta das administradoras de cartões de benefícios corresponde exclusivamente às taxas de administração e serviços correlatos. Assim, para fins de aferição do limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, deve-se considerar o valor que efetivamente remunera a contratada (taxa de administração), e não o valor global movimentado por conta e ordem da Administração Pública. Tendo em vista que a Recorrida comprovou documentalmente que seu faturamento tributável permanece dentro das balizas da LC 123/2006, não há que se falar em falsa

declaração de enquadramento ou em irregularidade na utilização do benefício de desempate.

2.3. Da Análise da Inexequibilidade da Proposta

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta de -8,06%, observa-se que a oferta de taxa negativa é prática corrente e consolidada no mercado de gerenciamento de cartões magnéticos. As operadoras deste setor possuem fontes de receita acessórias e indiretas que viabilizam a execução do objeto mesmo com taxa de administração negativa perante o órgão público, tais como taxas de intercâmbio cobradas da rede credenciada, rendimentos financeiros sobre o float e serviços agregados.

A presunção de inexequibilidade de uma proposta não é absoluta e deve ser devidamente comprovada. O ônus de provar a inexequibilidade recai sobre quem alega, não bastando a mera apresentação de propostas com valores reduzidos ou taxas de administração próximas de zero ou negativas. A jurisprudência pátria, incluindo o Tribunal de Contas da União, é firme no sentido de que a Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta por meio de diligências.

> TRF-4 — AG: 50018501520244040000 RS — Publicado em 19/06/2024
> O TRF-4 decidiu que a inexequibilidade não pode ser presumida pela mera concessão de desconto, sendo essencial a demonstração do comprometimento da viabilidade do contrato. A realização de diligências é fundamental para comprovar a compatibilidade dos custos.
>
> TCU — CONSULTA (CONS) 8032024 — Publicado em 24/04/2024
> O TCU firmou o entendimento de que a presunção de inexequibilidade de preços é relativa, sendo dever da Administração conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Ademais, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica e contratos vigentes em outros entes da Federação com percentuais de desconto similares, o que demonstra a viabilidade operacional do modelo de negócio adotado. No que tange aos indicadores do Balanço Patrimonial, a análise isolada de índices de liquidez ou passivo circulante não é suficiente para declarar a inexequibilidade, especialmente quando a empresa demonstra regularidade fiscal e operacional. Portanto, a proposta mostra-se exequível e extremamente vantajosa para o erário municipal de Botelhos, gerando economia direta sem comprometer a entrega do auxílio material escolar.

2.4. Da Inexistência de Fraude

Diante da comprovação da regularidade do enquadramento como EPP e da viabilidade técnica e financeira da proposta, resta afastada qualquer suspeita de fraude ou má-fé por parte da empresa O² PLUS CARD. A conduta da licitante pautou-se estritamente dentro das regras editalícias e dos marcos regulatórios do setor, não havendo fundamento para a instauração de processo administrativo sancionador.

III. DECISÃO FINAL

Em face de todo o exposto e considerando a documentação acostada aos autos, agindo com a necessária cautela e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo:

1. **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, por ser tempestivo e legítimo.
2. **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, no mérito, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, CNPJ/MF nº 02.976.530/0001-03, como vencedora e habilitada no certame, por restar comprovado o atendimento a todas as exigências do Edital e da legislação vigente.
3. **DETERMINA** o regular prosseguimento do feito, com a subsequente adjudicação e homologação do objeto à empresa vencedora, visando o atendimento célere da Secretaria Municipal de Educação.
4. **INTIMA-SE** a empresa Recorrente, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, bem como a Recorrida, O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, para ciência desta Decisão, nos termos do Artigo 167 da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, submeto os autos à Autoridade Superior, devidamente informados e instruído.

Botelhos/MG, 22 de janeiro de 2026.

Vanessa Araújo Pereira
Agente de Contratação

Visto: Jeferson Rodrigues Alves dos Santos
Advogado
OAB/MG 202.624

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2025
INTERESSADA: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
RECORRIDA: O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartão para o auxílio material escolar, na forma de crédito em cartões eletrônicos com *chip*, com recarga única, destinados aos alunos matriculados no ensino regular da rede pública.

Ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela Pregoeira em sua resposta ao recurso administrativo apresentado, considerando a documentação acostada aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2025**, decido:

CONHECE do Recurso Administrativo interposto pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, por ser tempestivo e legítimo.

NEGA PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, no mérito, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 02.976.530/0001-03, como vencedora e habilitada no certame, por restar comprovado o atendimento a todas as exigências do Edital e da legislação vigente.

DETERMINA o regular prosseguimento do feito, com a subsequente adjudicação e homologação do objeto à empresa vencedora, visando o atendimento célere da Secretaria Municipal de Educação.

INTIMA-SE a empresa Recorrente, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, bem como a Recorrida, O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, para ciência desta Decisão, nos termos do Artigo 167 da Lei nº 14.133/2021.

É como decido.

Botelhos/MG, 22 de janeiro de 2026.

Felipe Eduardo Begalli
PREFEITO MUNICIPAL